

EMENDA Nº

(à MPV Nº 675/2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 675/2015, de 22 de maio de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O art. 5º e seu §5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder os descontos referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamento mercantil, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que as instituições financeiras retenham, para fins de amortização, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por elas concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil,



quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....”

Art. O art. 45. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que o total de consignações facultativas (autorizadas pelo servidor) não exceda a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 10% (dez por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 30% (trinta por cento) reservados para as demais consignações facultativas autorizadas pelo servidor.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo adicionar uma margem de 10% (dez por cento) para a realização de despesas efetuadas com cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) especificamente em favor dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como em favor dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais (servidores pagos pelo “SIAPE”).

O cartão de crédito consignado representa uma linha de crédito com atributos diferenciados, funcionando como meio de pagamento moderno, seguro e ágil, possibilitando a programação dos gastos, maior controle das despesas e equilíbrio financeiro dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, diferenciando-se por completo dos cartões de crédito comuns oferecidos no mercado.

Esta linha de crédito cria indubitavelmente uma alternativa às necessidades básicas dos aposentados/pensionistas e servidores públicos, uma vez que são concentradas em compras de bens de primeira necessidade, tais como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação.

Importante salientar ainda, que o cartão de crédito consignado propicia enormes benefícios ao consumidor, tais como: a) não existe pagamento de anuidade ou taxa de adesão; b) as compras podem ser efetuadas em quaisquer estabelecimentos credenciados à bandeira do cartão oferecido (sendo milhares de estabelecimentos em todo Brasil; c) proporciona comodidade (possibilitando inclusive, o pagamento de boletos, fichas de compensação bancária, contas de água e luz); d) proporciona menores taxas de juros do mercado se comparado ao cartão de crédito tradicional oferecido no mercado; e) possui garantia e segurança; f) promove parcerias com diversos estabelecimentos, clube de vantagens e clube de recompensa (onde os consumidores ao acumularem pontos suficientes poderão resgatar diversos prêmios como eletrodomésticos e eletrônicos, passagens aéreas, dentre outros.

O cartão de crédito consignado além de ser uma linha de crédito aceita na grande maioria das Prefeituras e Estados da nossa Federação, deixa claro que a sua utilização possibilita o complemento do fluxo financeiro entre um recebimento de salário/benefício e o outro, mas de forma alguma provoca o endividamento dos consumidores, conforme equivocadamente tem entendido algumas minorias classes da sociedade.

O percentual de margem adicional de 10% (dez por cento) destinados exclusivamente a esse produto poderá gerar maior controle das margens, impedindo o seu conflito tanto para o Ente Público, como também para o consumidor.

Além disto, possibilitará ao servidor, aposentado e pensionista uma linha de crédito exclusiva para ser utilizada em compras de bens de primeira necessidade, conforme dito acima, com um limite de crédito mais barato, por meio de um produto prático, cômodo e descomplicado, que poderá oferecer alternativas de financiamentos mais acessíveis se comparadas àquelas normalmente utilizadas pelo mercado.



Isto sem falar que o Poder Judiciário e demais Órgão de Proteção ao Consumidor poderão visualizar claramente a distinção exata da utilização dos dois produtos completamente distintos entre si, quais sejam, o empréstimo e o cartão de crédito (ambos consignados), identificando-os e inibindo eventuais abusos.

Além disto, considerando que haverá mensalmente a garantia do desconto em folha em favor da instituição bancária, destinado ao pagamento mínimo do cartão de crédito, diminuindo, outrossim, o risco de inadimplência, os juros praticados nessa modalidade são infinitamente inferiores se comparados aos cartões de créditos comuns oferecidos no mercado.

Por fim, o alcance é bem específico e favorável aos aposentados, pensionistas e servidores, bem como não revoga qualquer garantia do consumidor/tomador, muito menos em relação as sanções aplicadas aos bancos que promovam indevidamente a retenção de valores superiores ao estabelecido por lei, dentre os quais permanecem intactas e sem qualquer alteração.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015

Deputado Leonardo Quintão

PMDB - MG



CD/15901.86905-42